



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 64, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
URUCARÁ – URUCARÁ/PREV. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor ENRICO DE SOUZA FALABELLA,
Prefeito do Município de Urucará, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições
legais conforme o Art. 65, Incisos I e III da Lei Orgânica do Município de Urucará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Urucará aprovou e eu sanciono a
seguinte.

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º • Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento
do regime próprio de previdência sociais dos servidores públicos titulares de cargos
efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Urucará - AM, cuja organização
será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu
equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º - Fica mantido no âmbito da Secretaria de Finanças, o Fundo de
Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Urucará - AM, doravante
denominado URUCARÁ PREV, criado pela Lei Municipal nº 02 de 17 de junho de 2002.

I. - Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem
como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando
parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II- Financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos; Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

III - Pleno acesso dos segurados as informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

IV - Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

V - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VI - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VII - Realização de recenseamento previdenciária, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

VIII - Disponibilizarão ao público inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único - As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do URUCARÁ PREV, observado o limite previsto pela despesa administrativa.

Art. 3º A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de URUCARÁ-AM, tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.



§ 1º - As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao URUCARÁ PREV, somente poderão ser utilizados para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS como empregados, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e, decorrentes de sistema próprio não contributivo serão custeados pelo URUCARÁ PREV, mediante aporte dos recursos pelo município ou entes públicos responsáveis.

Art. 4º - Na aplicação desta lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - **BENEFÍCIOS:** compreendem as aposentadorias e as pensões que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal além dos demais previstos no art. 13 desta lei;

II - **SEGURADO:** e a pessoa física legalmente invertida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III - **DEPENDENTE:** e a pessoa economicamente dependente do segurado que esteja habilitado no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal:

IV - **BENEFICIÁRIOS:** compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - **INSCRIÇÃO:** é o ato de habilitação junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI - **EMPREGADOR:** são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de Regime Especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput*, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 6º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver;

I - Cedido *para outro Órgão ou entidade da Administração direta e indireta* da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios: e

II - Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 2º - O segurado de que trata este artigo deverá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

Art. 7º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Ac.
G

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º - Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I - Classe I - o cônjuge, a companheira(o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

II - Classe II - os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da classe II deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependentes indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenha prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

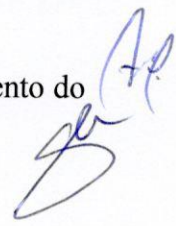
Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos mediante apresentação do respectivo termo.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES.

Art. 10 - A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 11 - A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.



§ 1º - Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º - O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao URUCARÁ PREV, oriundas de inscrição devida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III - para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;

IV - por óbito;

V - para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI - quando cessar a dependência econômica;

VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

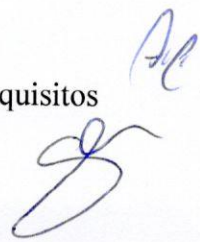
TÍTULO III

DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 13 - As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:



I - Quando ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria *por idade e tempo de contribuição*;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Auxílio doenças;
- f) Salário-família;
- g) Salário-maternidade;
- h) Abono anual.

II - Quando ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio reclusão;
- c) Abono anual.

Seção I

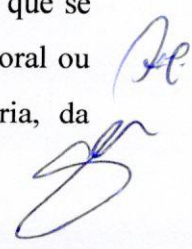
Da Aposentadoria por invalidez.

Art. 14 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

§ 2º - Os proventos não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 40 desta lei.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.



§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

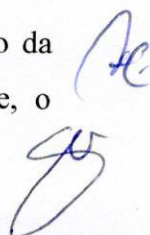
- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviços;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de *imperícia de terceiro ou de* companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso de razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para *estudo quando Financiada pelo* Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.



§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- a) Tuberculose ativa;
- b) Hanseníase;
- c) Alienação mental;
- d) Neoplasia maligna;
- e) Cegueira;
- f) Paralisia irreversível e incapacitante;
- g) Cardiopatia grave;
- h) Doença de Parkinson;
- i) Espondiliartrose anquilosante;
- j) Nefropatia grave;
- k) Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
- l) Síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
- m) Contaminação por radiação;

n) Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

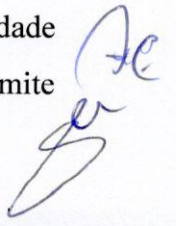
§ 8º - O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15 - O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculado na forma estabelecida no art. 40, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir limite de permanência no serviço público.



Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 16- O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco *anos de tempo de* contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior considera-se função de magistério a definida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 17 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

b) tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Do Auxílio-Doença.

Art. 18 - O auxílio-doença será devido ao *segurado que* ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VI
Do Salário-Maternidade

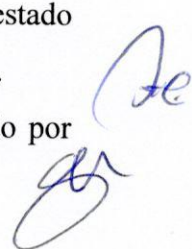
Art. 19 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.



Art. 20 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 21 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até quatorze anos de idade ou inválido.

§ 1º - O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 22 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

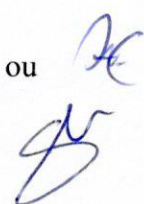
Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 23 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 24 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Da Pensão por Morte



Art. 25 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos Art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

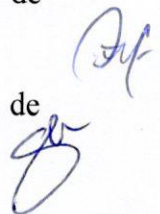
Art. 26 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- a) do dia do óbito;
- b) da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou;
- c) da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 27 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.



§ 3º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 25 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do URUCARÁ PREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 28 - A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

§ 1º - A percepção pelo cônjuge, companheiro ou companheira, de pensão por morte cessará:

a) Se inválido ou deficiência, pela cessão da invalidez ou pelo afastamento da deficiência;

b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I - 3 (três) anos, se com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - 6 (seis) anos, se entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, se entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

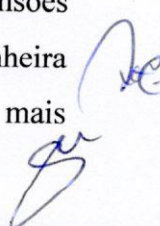
IV - 15 (quinze) anos, se entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, se entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

VI - Vitalícia, se tiver com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 29 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 26.

Art. 30 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.



Parágrafo único. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 31 - A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do de segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condição quando ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 32 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O auxílio-reclusão será *rateado em cotas-partes iguais entre os* dependentes do segurado.

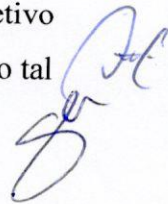
§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao URUCARÁ PREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO II

Do Abono Anual.

Art. 33 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo URUCARÁ PREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo **URUCARÁ PREV**, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

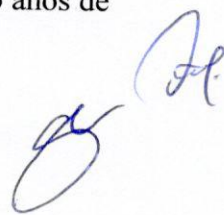
CAPÍTULO III

Das Regras Especiais e de Transição

Art. 34 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargos públicos efetivos na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Município, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 40 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercido no cargo em que se der a aposentadoria;



III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 17, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na *forma do* disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 41.

Art. 35 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 16 e 17 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher:

a) - trinta e cinco de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal estadual, distrital e municipal;

c) -dez anos de *carreira e cinco anos* de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em se deu a aposentadoria.

§ 2º - As pensões decorrentes das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 36 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo arts. 16 e 17 da ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 34 e 35, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 38, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 37 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da



legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias a serem concedidas aos segurados referidas no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

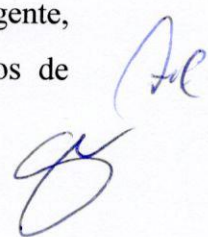
Art. 38 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 37 desta lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IV

Do Abono de Permanência.

Art. 39 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntárias estabelecidas nos art. 16, 34 e 37 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 15.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obter da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 37, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.



§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não se lhe aplicando o disposto no art. 60.

CAPÍTULO V

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios.

Art. 40 - No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17, e 34 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidos aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - A base de calculo dos proventos será remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§ 3º - Os valores da remuneração a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidade gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento publico.

§ 4º - *Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizada na forma do §1º deste artigo, não poderão ser:*

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput deste artigo*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o

denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria, voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 7º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em números de dias.

Art. 41 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14,15,16,17 e 25 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC, ou índice oficial utilizado para o referido cálculo.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 42 - Constituem recursos do URUCARÁ PREV:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos **servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município**, suas autarquias e fundações na razão de **11% (onze por cento)** sobre a remuneração de contribuição;

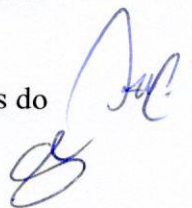
II - o produto da arrecadação referente às **contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município**, suas autarquias e fundações na razão de **11% (onze por cento)**, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 13,47% (treze e quarenta e sete por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV - o produto da arrecadação dos segurados previsto no Art. 6º desta Lei, que será integral - parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de- contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;

V - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais no recolhimento das contribuições;

VI - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo.



VII - aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Contribuição Federal;

IX - o produto de arrecadação referente ao refinanciamento do passivo atuarial inicial; e

X - outros recursos que lhe sejam destinados.

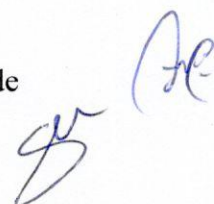
§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá somente sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição.

§ 3º - A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

§ 4º - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio-pré-escolar;



- l) o abono de permanência de que trata o art. 39, desta lei; e
- m) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 5º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, mês em que for pago.

§ 7º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos legal, será considerado, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de referente a cada cargo.

§ 8º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

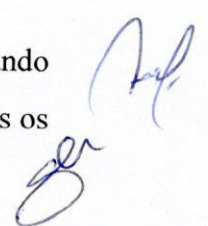
§ 9º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao URUCARÁ PREV até 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

§ 10 - O atraso no recolhimento das contribuições ao URUCARÁ PREV fica sujeitos a cobrança de juros de 1%(um por cento)ao mês de atraso e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor nominal.

Art. 43 - Os recursos do URUCARÁ PREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 44 - As disponibilidades do URUCARÁ PREV serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e Resolução de nº 3.244/04 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

Parágrafo Único - É vedada toda e qualquer retirada das Contas do Fundo da URUCARÁ - PREV, tanto pelo Poder Executivo, quanto pelo Conselho, ressalvados os casos de que dispõe o Art. 13 e seus Incisos I e II.



TÍTULO V

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa do RPPS

Art. 45. A estrutura administrativa do URUCARA-PREV compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal; e
- III – Diretoria Executiva.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal do URUCARA-PREV, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

Art. 46. Ficam instituídos o Conselho de Deliberativo, órgão superior de deliberação colegiada, e o Conselho Fiscal do URUCARÁ - PREV:

§ 1º O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação colegiada e orientação superior do Fundo, será composto por 5 (cinco) membros e terá a seguinte composição:

- a) Um Presidente indicado pelo Prefeito;
- b) um representante eleito pelos servidores ativos;
- c) um representante eleito pelos servidores inativos;
- d) um representante indicado pelo Poder Legislativo;
- e) um representantes indicado pelo Poder Executivo.

§ 2º O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão e do controle interno do Fundo, será composto por 3 (três) membros e terá a seguinte composição:

- a) dois representantes eleitos pelos servidores ativos e, ou inativos;
- b) um representante indicado pelo Poder Executivo.

§ 3º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

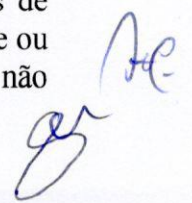
§ 4º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 5º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público ativo ou inativo do Município.

§ 6º As despesas e as movimentações das contas bancárias do URUCARÁ PREV serão autorizadas em conjunto pelo Diretor Executivo e o Tesoureiro(a), também indicado e nomeado pelo prefeito.

§ 7º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada, ou pelo sindicato.

§ 8º Os membros do **Conselho Deliberativos** e do **Conselho Fiscal** do URUCARÁ PREV não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.



§ 9º Os membros dos Conselhos titulares perceberão, a título de contraprestação, Jeton, custeado com recursos oriundos da taxa de administração, que consistirá no valor de até 15% do salário mínimo.

§ 10º Considera-se Jeton a verba de natureza indenizatória transitória, não possuindo caráter remuneratório, e que tem como objetivo exclusivo retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento em todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, obedecendo ao limite Máximo de duas reuniões extraordinárias anuais.

Art. 47 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente, ou a requerimento do Conselho Fiscal e o Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Competência do Conselho Deliberativo

Art. 48. Compete ao Conselho de Deliberativo:

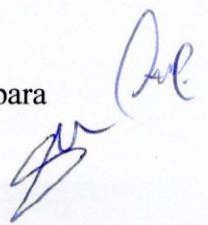
- I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal;
- IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;
- V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;
- VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII – aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;
- IX – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;
- X – divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município, todas as decisões do Conselho;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Seção II

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 49. Compete ao Conselho Fiscal:

- I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;



II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VI – comunicar por escrito ao Conselho Deliberativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 50. Incumbirá ao Diretor Presidente proporcionar ao Conselho de Deliberativo e ao Conselho Fiscal do URUCARÁ - PREV os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 51. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Art. 52. As demais disposições atinentes ao funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão disciplinadas em regulamento

Seção III

Diretoria Executiva

Art. 53. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades que competem ao Fundo de Previdência e tem a estrutura administrativa a seguir especificada:

I – Diretor Presidente;

II – Tesoureiro; e

III – Assessor técnico.

Art. 54. Compete ao Diretor Presidente:

I - a direção e superintendência de toda autoridade dos negócios do Fundo;

II - presidir as reuniões do Conselho Deliberativo com direito ao voto de desempate;

III - representar o fundo e suas relações com terceiros, em juízo e fora dele;

VI - movimentar as contas bancárias do fundo assinando conjuntamente com o tesoureiro.

V - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo bem como a legislação da Previdência Municipal;

VI - Expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do URUCARA-PREV;

§ 1º - Presidente do Conselho Deliberativo, será automaticamente, O **Diretor Presidente** da Diretoria executiva.

§ 2º - Além do salário funcional o Tesoureiro poderá ser gratificado a título de contraprestação da responsabilidade do cargo, custeado com recursos oriundos da taxa de administração do Fundo municipal, desde que aprovado pelo Conselho deliberativo e homologado pelo Prefeito Municipal;

Ad
g

CAPÍTULO II

Do Quadro de Pessoal

Art. 55. O quadro de pessoal, com as respectivas atribuições e remuneração, será sempre organizado e proposto pelo Diretor Presidente e submetido a aprovação do Conselho Administrativo, que o encaminhará ao Prefeito para referendar.

Art. 56. O Diretor Presidente poderá solicitar servidores do Poder Executivo para suprir a necessidade de pessoal do URUCARA-PREV, mediante expediente ao Prefeito Municipal, com ou sem ônus para o Fundo.

CAPÍTULO IV

Da Junta Médico-Pericial

Art. 57. A Junta Médico-Pericial, órgão oficial do Município em perícia médica, dotado de deliberação privativa e soberana em sua área de atuação, disporá de regulamentação específica.

Art. 58. Fica o URUCARA-PREV autorizado a firmar convênio com entidades de natureza previdenciária, ou terceirizar os serviços para a constituição de uma junta médica destinada exclusivamente a atender às necessidades do Fundo.

§ 1º - A permissão de que trata este artigo expira no momento em que os cargos de Médicos-peritos forem preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou ainda por meio de processo seletivo.

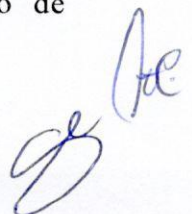
§ 2º - O URUCARA-PREV poderá usar a junta medica do município (prefeitura), para atender as necessidades do Fundo.

CAPÍTULO V

Das Atribuições da Junta Médico-Pericial

Art. 59. São competências da Junta Médico-Pericial do Fundo de Previdência Social do Município de Urucará – FUNPREV

1 - avaliar o atestado ou laudo passado por médico especialista ou não;



- 2 - readaptar o servidor por redução de capacidade laboral;
- 3 - emitir laudo conclusivo para aposentadoria por invalidez, avaliando o servidor e o laudo emitido pelo especialista;
- 4 - avaliar a capacidade de retorno do servidor a atividade laborativa;
- 5 - reunissem pelo menos uma vez ao mês para julgar os atestados ou conforme a demanda do Fundo;

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

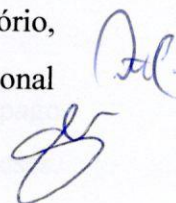
Art. 60 - É verdade a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 39.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 40, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 61 - Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 62 - A vedação prevista no § 10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal. Sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeitos dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definido pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41 de 2003.



f) as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 70 - Salvo em caso de divisão entre aqueles a ele fizerem jus e na hipótese dos art. 21 a 24, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 71 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o auto de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 72 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado Federal ou outro Município.

CAPÍTULO II

Do Registro Financeiro e Contábil

Art. 73 - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 74 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

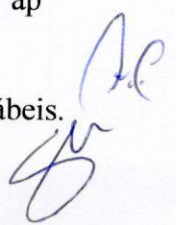
- a) Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- b) Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 42; e
- c) Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 75 - Será mantido registro individualizado para cada segurado queconterá:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ap exercício financeiro anterior.

§ 2º - O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.

Art. 76 • A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos do URUCARÁ PREV, incorrerá respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 77 - O orçamento e a escrituração contábil do URUCARÁ PREV integrarão o seu orçamento bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 78 - Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o URUCARÁ PREV remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao tribunal de contas do Estado e à Câmara Municipal.

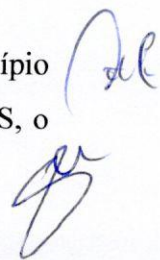
Art. 79 - A movimentação das contas bancárias em nome do URUCARÁ PREV serão autorizadas pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 80 - O poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará no Jornal do Município.

Art. 81 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão ao órgão gestor no URUCARÁ PREV relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 82 - O Município poderá, por lei específica de iniciativas do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes, planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o



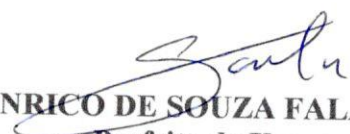
limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 83 - O ente será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, consoante determina o § 1º do artigo 2º da Lei nº. 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Art. 84 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Urucará/AM, 05 de novembro de 2018.


ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará


ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO FONSECA
Presidente da Urucará/PREV.

Publicado por afixação na sede da Prefeitura, conforme Art.85 da Lei Orgânica do Município de Urucará em 05 de novembro de 2018


AURIMAR TERÇO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento